

ESTATUTO DOS MUNICÍPIOS

Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

CAPITULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

(Criação e modifi cação)4

A criação, extinção e alteração da área dos Municípios é feita por lei da Assembleia Nacional, com prévia consulta aos órgãos dos Municípios abrangidos.

Artigo 2º

(Autonomia administrativa)

O Município goza de autonomia administrativa que compreende o poder de praticar actos administrativos.

Artigo 3º

(Autonomia fi nanceira)5

O Município goza de autonomia fi nanceira, possuindo fi nanças próprias que lhe permitem elaborar, aprovar, alterar e executar plano de actividades e orçamento, podendo ainda dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas, arrecadar as receitas e recorrer ao credito nos termos da lei.

Artigo 4º

(Autonomia patrimonial)

O Município goza de autonomia patrimonial que consiste em ter e gerir património próprio que responde pelas dividas e encargos perante terceiros.

Artigo 5º

(Autonomia normativa)

O Município goza de poder regulamentar próprio que lhe permite criar normas gerais com caracter obrigatório na área da sua jurisdição, sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição e da lei.

4. O ímpeto verificado junto de algumas comunidades locais no sentido de se criarem novos Municípios explica por si só a urgente necessidade de definir o regime jurídico da criação, modifi cação e extinção das Autarquias Locais. Caso contrário a satisfação das reivindicações da população num ou noutro caso assentará sempre sobre critérios de mera oportunidade política. De registar que, em boa hora, no passado mês de Março de 2003, durante o encontro Governo/Municípios, o primeiro apresentou e discutiu com aos Autarcas uma proposta de lei neste sentido.

5. O regime de autonomia fi nanceira consta essencialmente da Lei de Finanças Locais (Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro).

6 No exercício do poder regulamentar próprio, alerta-se os Municípios para o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99, de 16 de Agosto, que aprova o processo de elaboração e identifi cação bem como o formulário das posturas e regulamentos policiais dimanados dos órgãos municipais.

Artigo 6º

(Autonomia organizativa)

O Município goza de autonomia organizativa que lhe permite criar, organizar e fi scalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

Artigo 7º

(Independência)

Os órgãos municipais são independentes no âmbito da sua competência e as deliberações ou decisões só podem ser suspensas, modifi cadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 8º

(Especialidade)

Os órgãos municipais só podem deliberar ou decidir no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições dos respectivos Municípios.

Artigo 9º

(Descentralização)

O Município pode transferir para as fundações, associações de caracter económico, social, cultural ou desportivo ou sociedades a prossecução de atribuições que lhe são próprias, sempre que se mostrar necessário para melhorar a efi cácia e efi ciência dos serviços públicos, salvo disposição legal expressa em contrario, reservando-se o direito de fi scalização e controlo⁷.

Artigo 10º

(Desconcentração)

O Município deve aproximar a administração das populações, organizando os serviços de maneira a que tenham capacidade de decisão a nível das freguesias, dos bairros, povoados e zonas.

Artigo 11º

(Acção Popular)⁸

1. Qualquer cidadão recenseado e residente no Município, pode em matéria de interesse municipal:

a) Intentar acção judicial no interesse do Município para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos desta que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados;

6. O principio da subsidiariedade deve também funcionar entre o Município e a sociedade civil organizada no seu território municipal., desde que tenham capacidade técnica e material para assumir determinadas responsabilidades do âmbito das atribuições municipais.

7. A acção popular é um direito de valor constitucional e permite a “todos os cidadãos, individual ou colectivamente, apresentar, por escrito, aos órgãos de soberania ou do Poder Local e quaisquer autoridades, petições, queixas, reclamações ou representações para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de serem informados em prazo razoável sobre os resultados da respectiva apreciação (art.º 58º CRCV)”. Apesar da importância deste mecanismo de participação e exercício da cidadania a matéria não está regulamentada.

- b) Recorrer das deliberações e decisões tomados por órgãos dos Municípios que tenha por ilegais e lesivas do interesse colectivo.
2. A acção referida na alínea a) do numero anterior só pode ser intentada no caso de o cidadão ter previamente notificado o órgão executivo competente do direito que pretende fazer valer e de esse órgão não ter proposto a acção adequada no prazo de um mês.
3. A acção popular será regulamentada por Decreto Regulamentar, tem carácter urgente, o seu processamento deverá ser baseado no principio da sumariedade e está isento do imposto de justiça, salvo ocorrência de má fé.

Artigo 12º

(Iniciativa Popular)

Qualquer cidadão recenseado tem o direito de iniciativa popular em matéria de interesse municipal nos termos que forem regulamentados¹⁰.

Artigo 13º

(Responsabilidade civil)

O Município responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou pela violação das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes das acções ou omissões ilícitas praticadas com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos, no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e forma prescrita na lei.

Artigo 14º

(Participação dos particulares)

Os órgãos municipais devem assegurar a participação dos particulares na formação das decisões que lhes disserem respeito, nos termos da Lei.

Artigo 15º

(Participação do Município)

1. O Município participa na definição das políticas públicas específicas respeitantes ao seu território municipal e às respectivas populações.
2. O Município participa ainda nas negociações de acordo de cooperação internacional, que directamente lhe digam respeito.

Artigo 16º

(Transparência)

Os órgãos e serviços municipais devem actuar e organizar com transparência perante a comunidade e os munícipes.

9. Tal como a acção popular, a iniciativa popular carece de regulamentação.

10. Trata-se de uma questão a desenvolver no quadro da definição do regime jurídico da cooperação descentralizada.

Artigo 17º
(Celeridade)

Os órgãos municipais devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento das solicitações dos municípios, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário a uma rápida decisão.

Artigo 18º
(Legalidade)

Os órgãos municipais devem actuar em obediência à Constituição, aos preceitos legais e regulamentares e aos princípios gerais de direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos.

Artigo 19º
(Fundamentação)

As decisões e deliberações dos órgãos municipais que afectam direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, são expressamente fundamentadas nos termos da lei geral.

Artigo 20º
(Audição prévia)¹¹

Os órgãos municipais devem ser obrigatoriamente ouvidos sempre que se pretenda decidir ou legislar sobre matéria que respeite exclusiva ou principalmente a um determinado Município ou grupo de Municípios.

Artigo 21º
(Liberdade de Associação)

Os Municípios podem associar-se para a defesa e realização de interesses comuns e integração das políticas públicas compreendidas nas suas atribuições numa base regional ou nacional consoante as suas necessidades.

Artigo 22º
(Liberdade de geminação e cooperação)¹²

1. O Município pode estabelecer livremente relações de geminação e de cooperação com Municípios de países estrangeiros com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas e com organizações não governamentais reconhecidas em Cabo Verde.

11. A audição prévia é um dos corolários do princípio constitucional da participação democrática que impõe a consulta e participação dos órgãos das Autarquias Locais nos assuntos que lhes afectam directamente ou, de alguma forma, lhes dizem respeito.

12. Com o financiamento do Banco Mundial, o Governo promoveu a realização de um estudo e, em consequência, a elaboração de uma proposta de lei de enquadramento jurídico da Cooperação Descentralizada, recentemente validada pelos Municípios Lei n.º 106/IV/94, de 5 de Setembro, “isenta de direitos, de imposto de consumo e de emolumentos gerais, a importação de mercadorias oferecidas ou financiadas, no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações de caboverdianos no exterior, ao Estado ou a outras entidades públicas, no âmbito de projecto de desenvolvimento nacional, regional ou municipal ou para fazer face às necessidades da população”.

2. Tratando-se de Municípios de países com os quais Cabo Verde não tem relações diplomáticas é necessário parecer favorável do Governo.

Artigo 23º

(Publicidade)

1. As reuniões da Assembleia Municipal são publicas, podendo ser directamente transmitidas pela rádio e pela Televisão e nelas haverá sempre um período de intervenção aberto ao publico.
2. A Assembleia Municipal poderá, por maioria absoluta dos seus membros, deliberar reunir-se á porta fechada, sempre que o interesse publico ou a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos estiverem em causa.
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões ou manifestar-se nas sessões sobre os assuntos em discussão, quer aplaudindo quer reprovando as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

Artigo 24º

(Símbolos)¹³

1. O Município dispõe de bandeira, armas e selos que devem ser respeitados por todos os municípios.
2. Os símbolos municipais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com a salvaguarda da procedência e do destaque que a estes são devidos.
3. O disposto nos números anteriores será regulamentado tendo como base os símbolos nacionais.

Artigo 25º

(Delegação de atribuições)

O Governo pode delegar atribuições do Estado a um ou mais Municípios, mediante acordo que especifi cará, nomeadamente, o alcance, conteúdo, condições e duração dessa delegação.

CAPITULO II

Das atribuições

Artigo 26º

(Atribuições)

1. Constitui atribuição do Município tudo o que respeita aos interesses próprios, comuns e específi cos das populações respectivas, designadamente¹⁴ as matérias constantes dos artigos seguintes.

13. O Decreto-Lei n.º 8/2000, de 28 de Agosto, regula o uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos heráldicos municipais. Este diploma veio revogar expressamente o Decreto-Regulamentar n.º 25/99, de 30 de Dezembro que padecia de vários erros e imprecisões, embora o conteúdo seja basicamente o mesmo.

14. Trata-se de uma enumeração meramente exemplifi cativa das atribuições dos Municípios

2. São ainda confi adas aos Municípios as atribuições que em virtude da lei não pertencem à Administração Central.
3. A prossecução das atribuições dos Municípios concretiza-se no respeito pelo princípio da unidade do Estado, expressão do character uno e indivisível da soberania nacional e pelo regime legalmente defnido de delimitação e coordenação de actuações da Administração Central e Local em matéria de investimentos públicos.¹⁵

Artigo 27º

(Administração de bens)

No domínio da administração de bens é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

1. Administração e gestão dos bens do domínio público¹⁶ e privado municipal.
2. Gestão local de bens do domínio público ou privado do Estado situados no território municipal, salvo nos casos expressamente excluídos por lei, deliberação ou decisão dos órgãos competentes do Estado.
3. Participação em sociedades de capitais públicos ou em outras empresas cujo objecto seja do interesse do Município e se enquadre no âmbito das suas atribuições, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 28º

(Planeamento)

No domínio do planeamento é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

1. Participação dos seus órgãos na elaboração, execução e controlo do Plano Nacional de Desenvolvimento e de outros planos de character regional ou sectorial que interessem a vida das respectivas populações.
2. Elaboração, aprovação e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento e dos respectivos planos anuais e plurianuais de investimentos.

Artigo 29º

(Saneamento básico)

No domínio do saneamento básico e salubridade é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

a) Estabelecimento e gestão do sistema municipal de abastecimento de água, nos termos da lei;

15. Acerca da delimitação de atribuições e competências entre a Administração Central e Local em matéria de investimentos públicos, ver anotações ao artigo 44º do Estatuto dos Municípios.

16. Sobre os bens do domínio público e privado das Autarquias locais ver nesta colectânea o D.Leg. n.º 2/2007, de 19 de Julho.

- b)* Estabelecimento e gestão do sistema municipal de esgotos, descarga, evacuação e reutilização de águas usadas ou residuais;
- c)* Estabelecimento e gestão do sistema municipal de recolha, tratamento, aproveitamento ou destruição de lixos e de limpeza pública;
- d)* Estabelecimento e gestão de cemitérios;
- e)* Disciplina de enterramentos e actividade funerária;
- f)* Estabelecimento e gestão dos sistemas de drenagem pluvial;
- g)* Estabelecimento de uma rede de tratamento de controlo de qualidade da água.

Artigo 30º

(Desenvolvimento rural)

No domínio do desenvolvimento rural é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a)* Promoção de medidas, acções e programas de extensão rural;
- b)* Incentivo a instalação e exploração de unidades de produção agro-pecuária tais como aviários, pocilgas, granjas, para satisfação das necessidades colectivas a nível municipal;
- c)* Incentivo a instalação e exploração de unidades de produção artesanal ou industrial tais como carpintarias, marcenarias, serralharias, oficinas mecânicas, oficinas de reparações, de canalizações, de electricidade;
- d)* Licenciamento das unidades de produção referidas nas alíneas *b)* e *c)* do presente artigo;
- e)* Promoção e apoio a organizações cooperativas nos sectores da produção e da prestação de serviços.

Artigo 31º

(Saúde)

No domínio da saúde é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a)* Construção, equipamento, gestão e manutenção de unidades sanitárias de base;
- b)* Promoção e controlo da aplicação de normas de saúde e higiene públicas dimanadas das autoridades sanitária;
- c)* Promoção de acções, campanhas e programas de educação sanitárias;
- d)* Acompanhamento e apoio às actividades dos organismos do sistema nacional de saúde pública no território municipal;
- e)* Gestão do desenvolvimento sanitário a nível local.

Artigo 32º

(Habitação)

1. No domínio da habitação é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:
 - a) Elaboração da política municipal de habitação;
 - b) Promoção de programas de construção de moradias sociais;
 - c) Promoção de programas de habitação para funcionários públicos como incentivo a fixação na periferia;
 - d) Promoção da habitação própria permanente, da habitação social e de programas de auto-construção e bem assim promoção e apoio a cooperativas de habitação;
 - e) Construção e gestão de equipamento urbano e de edifícios para a instalação de serviços e empresas municipais;
 - f) Construção e gestão de edifícios para uso residencial;
 - g) Definição de cadastro habitacional;
 - h) Denominação de vias, praças e ruas e numeração das habitações.
2. A política municipal de habitação deverá ser articulada com a política de habitação das entidades competentes da Administração Central.

Artigo 33º

(Transportes rodoviários) 17

No domínio dos transportes é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a) Exercício de autoridade rodoviária nas estradas municipais;
- b) Planeamento e implementação do sistema de transportes de passageiros, compreendendo a organização do transporte público de passageiros, as vias de circulação e sua sinalização, bem como o transporte de cargas;
- c) Ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de veículos automóveis nos aglomerados urbanos;
- d) Concessão da exploração do serviço de transporte colectivos urbanos, precedida de concurso aberto a todos os operadores que preencham os requisitos exigidos;
- e) Colaboração com outras entidades competentes na fixação de tarifas ou limites máximos de preço a cobrar nos transportes públicos, mediante emissão de pareceres previstos na lei;

17. V. nesta colectânea o Decreto-Lei n.º 68/94, de 5 de Dezembro, sobre a descentralização das competências no domínio do transporte colectivo rodoviário e respectivos comentários.

- f)* Estabelecimento, execução e conservação da rede viária municipal e dos caminhos vicinais;
- g)* Organização do serviço de taxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

Artigo 34º

(Educação)

No domínio da educação é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a)* Construção, equipamento, gestão e manutenção de infra-estruturas de educação pré-escolar e do ensino básico;
- b)* Organização dos transportes escolares;
- c)* Promoção de acções, campanhas e programas de alfabetização;
- d)* Acompanhamento das actividades de pós-alfabetização;
- e)* Incentivo ao ensino privado.

Artigo 35º

(Promoção Social)

No domínio da promoção social é, nomeadamente atribuição do Município o que respeite

a:

- a)* Promoção de acções, campanhas e programas de protecção e apoio a grupos vulneráveis;
- b)* Protecção dos direitos da criança, contribuindo para a criação das condições necessárias ao exercício efectivo dos seus direitos;
- c)* Atendimento aos jovens;
- d)* Integração dos idosos na comunidade, defendendo a sua dignidade e o seu bem estar;
- e)* Inserção dos portadores de deficiência na vida social e económica, através de programas que visem o desenvolvimento das suas potencialidades;
- f)* Estimular e apoiar as associações que desenvolvam programas dedicadas as crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiências;
- g)* Promoção de acções, programas e campanhas com vista à dignificação e elevação da condição feminina;
- h)* Construção, equipamento, gestão e manutenção de infra-estruturas sociais.

Artigo 36º

(Cultura)

No domínio da cultura é, nomeadamente atribuição do Município o que respeite a:

- a)* Defesa e preservação dos valores históricos e culturais da nação;
- b)* Construção, equipamento, gestão e manutenção de cine-teatros, bibliotecas, museus, arquivos e outros centros de cultura;

- c)* Protecção e conservação do património histórico, cultural, natural e artístico de interesse municipal;
- d)* Edição de obras de interesse para a historia do Município e incentivo a investigação nesse domínio;
- e)* Promoção e apoio ao artesanato tradicional e artístico;
- f)* Promoção e apoio na organização de festas populares e/ou religiosas bem como outras manifestações populares tradicionais no Município;
- g)* Protecção dos profissionais que actuam na área da cultura, podendo atribuir-se-lhes subsidio de sobrevivência em caso de carência;
- h)* Preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
 - i)* Pesquisa, recolha e promoção de tradições orais;
 - j)* Concessão de incentivos especiais para investimentos na área da cultura;
 - k)* Promoção de intercâmbio cultural interlocalidades e inter-municipais.

Artigo 37º

(Desporto)

No domínio do desporto é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a)* Promoção e organização de actividade desportivas;
- b)* Construção, equipamento, gestão e manutenção de campos de jogos e outros recintos desportivos;
- c)* Subsidio a clubes e grupos desportivos;
- d)* Construção, equipamento, gestão e manutenção de piscinas municipais;
- e)* Promoção e apoio a organizações e actividades de carácter recreativo e desportivo ligadas ao mar;
- f)* Promoção do aproveitamento de espaços devolutos ou sub-aproveitados que possam servir para fins desportivos;
- g)* Promoção do aproveitamento e rentabilização dos espaços desportivos localizados no Município;
- h)* Promoção e realização de férias desportivas em colaboração com outros departamentos estatais e privados;
 - i)* Incentivar a formação desportiva ao maior numero possível de praticantes, sobretudo nos escalões etários mais baixos;
 - j)* Contribuir para o incremento do associativismo desportivo a nível do Município;
 - k)* Elaboração do plano desportivo municipal, nos termos da Lei.

Artigo 38º

(Turismo) ¹⁸

No domínio do turismo é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a) Construção, equipamento e manutenção de parques de campismo;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção de centros de férias para trabalhadores e de infra-estruturas vocacionadas para o turismo interno;

Artigo 39º

(Ambiente) ¹⁹

No domínio do ambiente é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a) Promoção de medidas, acções e programas de protecção e conservação da natureza; ²⁰
- b) Promoção de acções, campanhas e programas de arborização e reflorestação e de criação de espaços verdes; ²¹
- c) Protecção e conservação do património paisagístico e urbanístico municipal;
- d) Promoção e apoio de medidas de protecção dos recursos hídricos e de conservação do solo e da água;
- e) Disciplina e controle de acções e actividades susceptíveis de emitir fumos, gases e cheiro, de produzir ruídos, ou de constituir factores de insalubridade;
- f) Medidas tendentes á formação e educação para o ambiente.

Artigo 40º

(Comercio Interno)

No domínio do comercio interno é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a) Construção, equipamento, gestão, e manutenção de feiras e mercados e de postos de venda de produtos locais ou de primeira necessidade;
- b) Construção, equipamento, gestão e manutenção de matadouros, talhos, lotas e similares;

18. A propósito da gestão das zonas turísticas especiais, que muita celeuma tem levantado, tem-se concluído pela necessidade de rever a legislação por formar a facultar um maior grau de intervenção dos Municípios no domínio do turismo.

19. V. a Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, que definiu as bases da política do ambiente. Este diploma foi desenvolvido através do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho.

20. V. o Decreto-Lei n.º 69/97, de 31 de Novembro, que proíbe a extracção e exploração da areia nas dunas, nas praias e águas interiores.

21. A Lei n.º 48/V/98, de 6 de Abril, confere aos Municípios Algumas atribuições no domínio da actividade florestal.

- c) Fixação de preços dos produtos locais ou de primeira necessidade, quando lhe for expressamente cometida;
- d) Licenciamento e regulamentação específica da actividade comercial retalhista e de vendedores ambulantes;²²
- e) Fixação do horário dos estabelecimentos comerciais, nos termos da lei.

Artigo 41º

(Protecção civil) ²³

No domínio da protecção civil é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite

a:

- a) Organização e gestão do serviço municipal de protecção civil, em especial o de prevenção e combate a incêndios;
- b) Construção ou aquisição, equipamento, gestão e manutenção de instalações e meios necessários ao serviço municipal de protecção civil;
- c) Promoção e apoios a associações e outras estruturas participativas no sector da protecção civil;
- d) Arranjo, conservação, protecção e, em coordenação com as autoridades marítimas, segurança das praias de banho, habitualmente usadas pelos cidadãos.

Artigo 42º

(Emprego e formação profissional)

No domínio do emprego e formação profissional é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite a:

- a) Organização do recenseamento da mão de obra disponível no Município;
- b) Definição de critérios de selecção de mão de obra não qualificada para obras públicas;

Artigo 43º

(Polícia)

1. No domínio da policia é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeite à emissão e fiscalização do comprimento de posturas e regulamentos policiaes com vista, designadamente a defesa e protecção da saúde pública e do meio ambiente, à segurança na circulação de viaturas e peões nas vias públicas, ao respeito das normas de gestão urbanística, à garantia do abastecimento público e à defesa do consumidor.
2. As funções municipais de policia são exercidas em estreita articulação com os serviços da Administração Central com intervenção em áreas afins, em especial os serviços

22. Ver Decreto-Lei n.º 5/99, de 1 de Fevereiro, que define o regime jurídico do sector do comércio (inclui comércio retalhista e ambulante).

23. V. Lei n.º 100/V/99, de 19 de Abril, que estabelece as bases gerais da protecção civil.

da policia de ordem pública, cujas as forças os Municípios recorrerão, quando necessário, para assegurar o cumprimento das suas decisões.²⁴

3. No domínio da ordem pública as atribuições municipais serão definidas por lei.²⁵

Artigo 44º

(Investimentos municipais)²⁶

É da exclusiva responsabilidade do Município a realização de investimentos municipais respeitantes a matérias compreendidas no âmbito das suas atribuições, sem prejuízo da validade de acordos em contrário celebrados com a Administração Central.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 45º

(Órgãos)²⁷

Os órgãos representativos do Município são a Assembleia Municipal, a Câmara Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, eleitos por um período de quatro anos.

Artigo 46º

(Ordem de trabalho)

1. Para cada reunião de um órgão municipal haverá uma ordem de trabalho proposta pelo respectivo Presidente e remetida aos demais membros com a convocatória, no prazo regimental.

2. Da ordem de trabalhos deverão constar, obrigatoriamente, todos os temas e assuntos para o efeito apresentado por escrito ao Presidente, por qualquer membro, desde que sejam da competência do órgão respectivo, até cinco dias antes do termo do prazo regimental de convocatória.

24. V. o Decreto n.º 112/90, de 8 de Dezembro, regula o destacamento de pessoal com funções policiais para prestar serviço(s) aos Municípios, enquanto não for organizado o corpo da policia municipal.

25. Matéria por regulamentar.

26. Tem-se debatido repetidas vezes a urgência em se adoptar o país de uma lei de delimitação e coordenação de competências em matéria de investimentos públicos entre a Administração Central e Administração Local. Aliás, para além de constar expressamente da alínea d) do art. 156º do Estatuto dos Municípios, como carecendo de regulamentação, o n.º 3 do art.

26º do mesmo diploma estabelece claramente que “a prossecução das atribuições dos Municípios concretiza-se pelo regime legalmente definido de delimitação e coordenação de actuações da Administração Central e Local em matéria de investimentos publicas”.

27. Este artigo tem a redacção dada pelo artigo 1º da Lei n.º 147/IV/95, de 7 de Novembro. Discute-se na doutrina se este artigo, ao prever três órgãos municipais, contraria ou não a Constituição da República de Cabo Verde que, no seu art. 230º n.º 1, dispõe o seguinte: “A organização das Autarquias Locais compreende uma assembleia eleita, com poderes deliberativos e um órgão colegial executivo responsável perante aquela”. Ou seja, a dúvida está em se saber se a figura do Presidente da Câmara Municipal, enquanto órgão executivo singular, tem ou não cobertura constitucional. Entendemos que sim. A CRCV quis salvaguardar, como mínimo, a existência de um órgão executivo colegial e um órgão deliberativo.

Artigo 47º

(Quorum)

1. Os órgãos municipais só podem funcionar e deliberar em primeira convocação com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
2. Não comparecendo a maioria do número legal dos seus membros, será convocada uma nova reunião, com o intervalo de , pelo menos 48 horas, com a presença de qualquer número de membros, desde que superior a um terço.
3. Pode ainda a assembleia deliberar validamente se iniciada a reunião nos termos do número 1 deste artigo deixar de existir quorum no decurso da mesma por abandono de uma parte dos membros.
4. Para efeito de determinação do quorum não se contam os membros impedidos nos termos da lei.

Artigo 48º

(Deliberação)

As deliberações dos órgãos municipais são tomadas por pluralidade de votos.

Artigo 49º

(Actas)

1. Será lavrada acta que registe o que de essencial se tiver passado nas reuniões , nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas, os resultados das votações, os votos de vencido e qualquer outra matéria imposta pelo regimento.
2. Quando assim for deliberado pelo órgão, as deliberações mais importantes poderão constar de simples minutas aprovadas no termo da reunião e assinadas pelos membros presentes.
3. As actas das reuniões das Assembleias Municipais são públicas, podem ser consultadas por qualquer cidadão no local em que funcionar a assembleia e uma certidão das mesmas podem ser passadas a qualquer munícipe recenseado.
4. As actas das reuniões do Presidente da Câmara não são públicas, mas podem ser passadas certidões a quem demonstrar ter interesse legítimo na sua obtenção.

Artigo 50º

(Auto de não - realização)²⁸

Se não for possível efectuar uma reunião o Secretário lavrará auto de não realização na qual consigna as razões determinantes desse facto, os membros que faltaram e o mais que o regimento determinar.

28. Correntemente designada por acta negativa, o auto de não realização tem importantes efeitos na organização e funcionamento dos órgãos municipais.

Artigo 51º

(Reunião fora da sede)

Os órgãos municipais podem reunir-se em qualquer ponto do território municipal, mediante aviso prévio nos órgãos de comunicação social.

Artigo 52º

(Impedimento)

1. Os titulares dos órgãos municipais não podem intervir em assuntos que lhes digam respeito ou ao seu cônjuge ou ainda aos seus parentes e afi ns em linha recta ou ate ao quarto grau da linha colateral.
2. Verifi cando o caso previsto no número anterior os membros dos órgãos municipais não podem estar presentes no momento da discussão nem no momento da votação.

Artigo 53º

(Continuidade do mandato)

1. Os titulares dos órgãos municipais servem pelo período do respectivo mandato e mantém-se em actividade até a sua substituição, salvo disposição legal em contrário.
2. Os titulares cessantes dos órgãos municipais prestarão aos novos eleitos os esclarecimentos sobre os processos pendentes e sobre o estado geral da administração municipal.

Artigo 54º

(Renúncia do mandato)

1. Os titulares dos órgãos municipais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato.
2. A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, ao Presidente do órgão respectivo e torna-se efectiva com a entrada em funções do substituto ou dos membros da comissão administrativa especial, nos termos do artigo 62º.
3. A comunicação ao membro substituto compete ao presidente do órgão e deverá ter lugar imediatamente, sem prejuízo da ratifi cação pelo plenário do órgão na reunião seguinte.

Artigo 55º

(Renúncia do Presidente da Câmara Municipal)

A renúncia do Presidente da Câmara Municipal torna-se efectiva com a sua comunicação ao Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 56º

(Renúncia do Presidente da Assembleia Municipal)

A renúncia do Presidente da Assembleia Municipal torna-se efectiva com a sua comunicação ao plenário.

Artigo 57º

(Efeitos da renúncia)²⁹

Os membros dos órgãos municipais que renunciarem ao mandato, não podem concorrer as eleições subsequentes que se destinam a completar o mandato dos anteriores eleitos nem nas eleições que iniciem o novo mandato.

Artigo 58º

(Suspensão)

1. Os membros dos órgãos municipais poderão solicitar a suspensão do respectivo mandato sempre que, por motivos relevantes, estejam impossibilitados de participar nos trabalhos e de desempenhar cabalmente as suas funções por período superior a sessenta dias.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deverá ser endereçado ao Presidente que decidirá, imediatamente, sem prejuízo da submissão a ratificação pelo plenário do órgão respectivo na reunião seguinte.
3. O Presidente do órgão respectivo deverá sempre convocar o membro substituto para a próxima sessão ou reunião
4. A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como perda de mandato ³⁰.

Artigo 59º

(Perda do mandato)³¹

1. Perdem o mandato os titulares de órgãos municipais que:

- a) Após a eleição, sejam identificados como portadores de alguma incapacidade eleitoral passiva;
- b) Não tomem assento no respectivo órgão durante três sessões ou cinco reuniões diárias consecutivas ou quinze interpoladas, salvo motivo justificado aceite pelo plenário do órgão;
- c) Incorram por acção omissão em ilegalidade grave ou numa continuada prática de actos ilícitos, verificados em inspecção, inquérito ou sindicância, ou expressamente reconhecidas por sentença judicial definitiva;
- d) Recusem três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar cargos ou funções para que sejam designados pela Assembleia ou pela Câmara, desde que essa recusa seja considerada injustificada pelo órgão a que pertence;

29. É preciso salvaguardar, quanto aos efeitos, que a renúncia de mandato não prejudica a possibilidade de instauração ou prossecução de eventuais processos de perda de mandato, por actos praticados no decurso do mandato electivo para evitar a fuga à responsabilidade.

30. Quanto aos efeitos, v. art. 59º, n.º 1, alínea g), dos Estatutos dos Municípios.

31. O processo de perda de mandato consta do Decreto-Regulamentar n.º 2/98, de 2 de Março.

e) Forem condenados por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos;

f) Após a eleição se integrem em formação diversa daquela pela qual tenham sido apresentados ao sufrágio;

g) Suspenderem o mandato por mais de 365 dias.

2. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição de prática por acção ou omissão, de ilegalidade grave ou de prática continuada de irregularidade, em mandato imediatamente anterior exercido em qualquer órgão de qualquer Município.

Artigo 60º

(Competência e processo)

1. Compete aos Tribunais declarar a perda de mandato precedida obrigatoriamente de audiência do interessado.
2. A interposição de recurso em caso de declaração de perda de mandato implica a suspensão do mandato do recorrente até a decisão final.
3. O processo de perda de mandato será regulamentado por Decreto-Regulamentar, tem carácter urgente, deve ser baseado no princípio da sumariedade e está isento do imposto de justiça, salvo ocorrência de má-fé.

Artigo 61º

(Efeitos da perda do mandato)³²

Os membros dos órgãos municipais que perderem o mandato nos termos da alínea e) do artigo 59º ficam impossibilitados de exercer cargos políticos por um período de cinco anos.

Artigo 62º

(Comissão administrativa especial)³³

1. Se a alteração da composição de um órgão municipal for de molde a que não esteja em efectividade de funções a maioria absoluta dos seus membros, o Governo nomeará uma comissão administrativa especial composta de três a sete membros, ouvidas as formações políticas representadas no órgão em causa, para exercer a respectiva competência, limitada aos actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária, incluindo o exercício de poderes funcionais de cumprimento impreterível.

32. Este preceito deve ser compatibilizado com os artigos 410º e 411º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, onde estão previstas situações de incompatibilidade aplicáveis aos eleitos municipais.

33. Redacção dada pelo artigo 1º da Lei n.º 147/IV/95, de 7 de Novembro.

2. A comissão administrativa especial e ainda nomeada quando não seja possível constituir os órgãos municipais por falta de apresentação de listas de candidatos, por rejeição ou desistência das mesmas.

Artigo 63º

(Incompatibilidades)³⁴

As incompatibilidades dos titulares dos órgãos municipais serão estabelecidas por lei, sem prejuízo das estabelecidas neste estatuto.

Artigo 64º

(Omissão do Presidente)³⁵

1. Quando o Presidente de um órgão não efectuar a convocação do mesmo, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo nos termos da lei, poderá qualquer dos membros do órgão fazê-lo, com a invocação da omissão do Presidente, publicitando a convocatória pela sua afixação nos locais habituais e pela sua difusão nos órgãos de comunicação social.
2. Quando o Presidente de um órgão não efectuar, no prazo legal, alguma comunicação que lhe incumba nos termos da presente lei, poderá qualquer dos membros do órgão fazê-lo, invocando a omissão do Presidente.

SECÇÃO II

Da Assembleia Municipal

Artigo 65º

(Definição)

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do Município.

Artigo 66º

(Constituição e Composição)

1. A Assembleia Municipal é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo, livre, igual e secreto.
2. O número de membros da Assembleia Municipal é de 21 para os Municípios de população superior a 30. 000 habitantes, de 17 para os de população compreendida entre 10. 000 e 30. 000 habitantes e de 13 para os de população inferior a 10. 000 habitantes.

Artigo 67º

(Instalação)

1. A mesa da Assembleia Municipal cessante procederá à instalação da nova Assembleia, no prazo de 15 dias a contar da proclamação dos resultados eleitorais.

34. Ver o Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 14/III/91, de 30 de Dezembro (art. 4º), bem como o Código Eleitoral aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, designadamente os seus artigos 407º a 412º).

35. Redacção dada pelo artigo 1º da Lei n.º 147/IV/95, de 7 de Novembro. Parece ser uma norma desconhecida de muitos eleitos municipais, não havendo notícias da sua invocação em situações de crise no funcionamento dos órgãos autárquicos e relacionamento entre os eleitos.

2. No acto de instalação verifi car-se-à a legitimidade e a identidade dos eleitos, lavrando acta avulsa da ocorrência redigida por quem o Presidente da Assembleia Municipal cessante designar e assinada por este, pelo representante do membro do governo com funções tutelares sobre os Municípios e pelos eleitos.
3. Concluído o acto de instalação, constituir-se-à uma mesa provisória presidida pelo primeiro nome da lista mais votada e secretariado pelos dois membros mais novos, que dirigirá os trabalhos da primeira reunião da Assembleia Municipal, com vista à aprovação do regimento e a eleição dos outros membros da mesa definitiva.
4. Na falta do cabeça da lista mais votada, presidirá à mesa provisória o segundo nome dessa lista e assim sucessivamente.
5. Enquanto não for aprovado o novo regimento continuará em vigor o anteriormente aprovado pela Assembleia cessante.

Artigo 68º

(Mesa)

1. A mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, por escrutínio secreto, e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.

Artigo 69º

(Competência da mesa)

Compete à mesa organizar os trabalhos da Assembleia Municipal de conformidade com a lei e com o regimento e garantir as condições de legalidade, indispensáveis aos mesmos.

Artigo 70º

(Presidente da Assembleia)

Compete ao Presidente da Assembleia:

- a)* Representar a Assembleia;
- b)* Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c)* Dirigir os trabalhos da reunião e nelas manter a ordem e a disciplina;
- d)* Dinamizar e coordenar os trabalhos das comissões;
- e)* Promover a publicação de todas as deliberações e de todo o expediente relativo a assembleia que deva ser publicado;
- f)* Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela Assembleia.

Artigo 71º

(Substituição do Presidente)

O Presidente da Assembleia será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente ou, na falta ou impossibilidade deste, pelo membro mais idoso presente.

Artigo 72º

(Secretário a tempo inteiro)

A Assembleia poderá deliberar o exercício de funções do Secretário, a tempo inteiro ou a meio tempo, consoante as suas necessidades objectivas.

Artigo 73º

(Espaço físico)

A mesa e os grupos políticos constituídos no seio da Assembleia, tem direito a utilização de um espaço, preferencialmente no edifício em que funcionar a Câmara, onde poderão reunir-se e receber os Municípios que queiram apresentar as suas queixas, reclamações, protestos, propostas e sugestões ou, de uma maneira geral, opinar sobre a gestão de interesses municipais, salvo no caso de a Assembleia Municipal possuir edifício próprio.

Artigo 74º

(Alteração da composição da Assembleia)

1. Em casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum dos membros da Assembleia Municipal, este será substituído por um dos suplentes da lista respectiva, em conformidade com a ordenação constante da mesma lista .
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria absoluta dos membros que constituem a assembleia, o Presidente comunicará o facto ao Governo no prazo de 48 horas, para que este marque no prazo de trinta dias novas eleições.
3. As novas eleições realizar-se-ão no prazo máximo de 90 dias a contar da recepção da comunicação referida no número anterior para renovação total dos titulares desse órgão e destinam-se a completar o mandato dos eleitos.

Artigo 75º

(Sessão ordinária)

1. A Assembleia Municipal terá uma sessão ordinária por trimestre devendo ser convocada obrigatoriamente nos meses abaixo indicados para apreciação das seguintes matérias:
 - a) No mês de Fevereiro, para apreciação do relatório escrito das actividades dos órgãos executivos municipais;
 - b) No mês de Abril, para apreciação das contas de gerência;
 - c) No mês de Novembro, para aprovação do Plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte;

2. A não realização das sessões nos termos das alíneas a) e b) do número anterior constitui grave ilegalidade³⁶.
3. Os assuntos que não forem incluídos na ordem do dia só podem ser objecto de apreciação e deliberação se, pelo menos, a maioria absoluta dos membros reconhecem urgência na sua apreciação e deliberação .

Artigo 76º

(Sessão extraordinária)

1. A Assembleia Municipal reúne-se extraordinariamente sempre que necessário não podendo, porem, em caso algum, tratar de assuntos para os quais não tenha sido expressamente convocada.
2. São nulas as deliberações sobre assuntos não compreendidos na convocatória.

Artigo 77º

(Convocação das sessões)

1. As sessões ordinárias são convocadas pelo Presidente por sua livre iniciativa.
2. As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente por sua livre iniciativa, ou solicitação:
 - a) Da Câmara Municipal;
 - b) Da maioria absoluta dos membros da Assembleia;
 - c) Do membro de Governo responsável pelo departamento governamental que exerce poderes de tutela sobre os Municípios;
 - d) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral equivalente a quinze vezes o número de membros da Assembleia Municipal.
3. O membro de Governo referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior pode fazer-se representar na reunião por um alto funcionário da Administração Pública com direito ao uso da palavra sobre matéria objecto da convocatória.
4. A Assembleia Municipal pode ser convocada, em caso de urgência com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 78º

(Participação da Câmara)

1. Em todas as sessões da Assembleia Municipal a Câmara Municipal far-se-á representar obrigatoriamente pelo Presidente, que poderá intervir nos debates, sem direito a voto, devendo nas reuniões ordinárias, informar verbalmente a Assembleia das actividades desenvolvidas desde a reunião anterior.

³⁶. As consequências estão previstas no artigo 133º do presente diploma.

2. Os vereadores podem assistir às sessões da Assembleia Municipal e intervir nos debates, sem direito a voto, não podendo eximir-se a responder, oralmente ou por escrito, as questões postas pelos membros da Assembleia Municipal, devendo fazê-lo no decurso da mesma reunião ou, havendo necessidade de investigações, por escrito dirigido a mesa no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 79º

(Grupos)

1. Os membros da Assembleia eleitos por uma lista poderão constituir-se em grupos .
2. Os grupos organizados nos termos do numero anterior tem direito a ser informados sobre assuntos de interesse publico municipal.

Artigo 80º

(Comissões)

1. A Assembleia Municipal pode criar comissões permanentes que são grupos de trabalho especializados em razão da matéria e que terão por função preparar as questões a submeter à apreciação da mesa e do plenário.
2. A Assembleia Municipal pode também criar comissões eventuais para a realização de tarefas especificas e que se dissolverão automaticamente uma vez cumprida a missão.

Artigo 81º

(Competências)

1. Compete exclusivamente à Assembleia Municipal:
 - a) Eleger o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário da mesa ;
 - b) Elaborar e aprovar o regimento ;
 - c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal e dos serviços municipalizados;
 - d) Aprovar posturas sobre matéria da sua competência ;
 - e) Aprovar o regulamento de medalhas, emblemas, condecorações ou outro distintivos honoríficos, com o objectivo de premiar especiais merecimentos ou serviços extraordinários assinados por cidadãos nacionais ou estrangeiros em prol do Município;
 - f) Aprovar o regulamento de incentivos de criação dos quadros nas diversas localidades e zonas do Município;
 - g) Aprovar a bandeira, o brasão e o selo do Município, nos termos da lei ;
 - h) Aprovar a convocação de referendo por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efectividade de funções;

- i)* Fixar o feriado municipal nos termos da lei;
- j)* Tomar posição perante os órgãos da administração central sobre assunto de interesses para o Município ;
- k)* Apreciar e revogar actos dos órgãos executivos municipais, a excepção dos praticados por estes no uso de competência própria ;
- l)* Solicitar e receber através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para o Município e sobre a execução de deliberações anteriores, o que poderá ser requerido por qualquer membro e a qualquer momento ;
- m)* Apreciar e deliberar sobre petições, sugestões, reclamações ou queixas dos munícipes;
- n)* Deliberar sobre a organização da administração municipal desconcentrada a nível de freguesia ou de outras circunscrições territoriais inframunicipais;
- o)* Fixar o montante máximo das multas que a Câmara, as Delegações Municipais e os serviços municipais organizados a nível dos bairros, zonas e povoados podem aplicar, salvo disposição legal em contrario.

2. Compete ainda à Assembleia Municipal:

- a)* Aprovar o plano municipal de desenvolvimento e os respectivos planos anuais e plurianuais de investimentos;
- b)* Aprovar o plano de actividade e o orçamento do Município;
- c)* Aprovar o plano director municipal e o plano de desenvolvimento urbano, nos termos da lei;
- d)* Apreciar, anualmente, o relatório de actividades, o balanço e as contas de gerência;
- e)* Aprovar o quadro de pessoal do Município;
- f)* Autorizar a contracção de empréstimos, nos termos da lei;
- g)* Aprovar o número de Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, bem como a remuneração a que têm direito;
- h)* Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis;³⁷
- i)* Conceder autonomia a serviços e autorizar a criação de empresas municipais, bem como a participar em sociedade de capitais publicas e em outras empresas;
- j)* Autorizar, nos termos da lei, o lançamento de impostos municipais;

37. Quanto à competência para alienar imóveis, ver o n.º 6 do art. 92º deste diploma.

- k) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e aprovar os respectivos quantitativos;
- l) Autorizar a outorga de exclusivos e a concessão de bens, serviços e obras por prazo superior a três anos;
- m) Autorizar a participação do Município em Associações de Município;
3. As competências referidas no número que antecede são exercidas sob proposta da Câmara Municipal.
4. A Assembleia Municipal pode delegar na Câmara Municipal o exercício das competências referidas nas alíneas e) e o) do n.º 1, determinando as condições do exercício dessa competência de acordo com as circunstâncias.
5. Consideram-se tacitamente aprovados os actos praticados pela Câmara ao abrigo da delegação de competências previsto nos números anteriores, se não forem revogados pela Assembleia na sessão seguinte ao exercício dessa competência.

SECÇÃO III

Da Câmara Municipal

Artigo 82º

(Definição)

A Câmara Municipal é o órgão executivo colegial do Município.

Artigo 83º

(Constituição e composição)

1. A Câmara Municipal é constituída por um Presidente e por Vereadores eleitos por sufrágio directo, universal, livre, igual e secreto.
2. O número de membros da Câmara Municipal, incluindo o Presidente, é de 9 para os Municípios de população superior a 30. 000 habitantes, 7 para os de população compreendida entre 10. 000 e 30. 000 habitantes e de 5 para os de população inferior a 10. 000 habitantes.

Artigo 84º

(Incompatibilidade)³⁸

É incompatível com a qualidade de Vereador a de funcionário ou agente ao serviço do Município e o exercício de funções de pessoal dirigente ou equiparado em organismo que integre o departamento ministerial de tutela dos Municípios.

Artigo 85º

(Suspensão de funções)

Os funcionários ou agentes ao serviço do Município, quando eleitos para órgãos executivos municipais, suspenderão as suas funções.

38. Este artigo revoga tacitamente o artigo 4º da Lei nº 14/III/91, de 3 de Dezembro.

Artigo 86º

(Câmara cessante)³⁹

1. A Câmara Municipal cessante assegura a gestão corrente dos assuntos municipais até à substituição dos seus titulares.
2. A Câmara Municipal cessante limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária, incluindo o exercício de poderes funcionais de cumprimento impreterível.

Artigo 87º

(Informação aos vereadores)

Os Vereadores tem direito a obter directamente dos serviços municipais todas as informações necessárias para um bom desempenho das suas funções.

Artigo 88º

(Vereadores em regime de permanência)

Quando as necessidades da gestão municipal o justifi quem, poderá a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, fi xar o número de Vereadores que exercem funções a tempo inteiro ou a meio tempo e estabelecer a sua remuneração⁴⁰, que não pode ser, em caso algum, igual ou superior à do Presidente da Câmara.

Artigo 89º

(Alteração da composição da Câmara)

1. Em casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da Câmara Municipal em efectividade de funções, este será substituído por um dos candidatos não eleitos ou suplentes da respectiva lista, pela ordem por que nela constam, o qual completará o mandato do substituído.
2. Desde que não esteja em efectividade de funções mais de metade dos Vereadores, o Presidente da Câmara comunicará o facto ao membro do governo que exerce poderes de tutela sobre os Municípios, no prazo de 48 horas para que, no prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação, sejam marcadas novas eleições.
3. As novas eleições realizar-se-ão no prazo máximo de noventa dias a contar da recepção da comunicação referida no número anterior para renovação total dos titulares desse órgão e destinam-se a completar o mandato dos eleitos

Artigo 90º

(Instalações)

A instalação da Câmara Municipal compete ao Presidente da Assembleia Municipal, far-se-á no prazo de quinze dias a contar da proclamação dos resultados das eleições e nos termos do número 2 do artigo 67º.

Artigo 91º

39. Redacção dada pelo artigo 1º da Lei n.º 147/IV/95, de 7 de Novembro.

40. A remuneração dos titulares de cargos políticos, entre eles os Vereadores, foi fi xado pela Lei n.º 28/V/97, de 23 de Junho.

(Reuniões)

1. A Câmara Municipal terá uma reunião ordinária quinzenal.
2. A Câmara Municipal poderá estabelecer dia e hora certos para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais que dispensarão outras formas de convocação.
3. Poderá a Câmara Municipal reunir-se extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos Vereadores, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.
4. As reuniões serão convocadas e dirigidas pelo Presidente.

Artigo 92º

(Competência)

1. A Câmara Municipal executa o plano de actividades aprovado pela Assembleia Municipal e vela pelo cumprimento das deliberações desse órgão deliberativo.
2. Compete à Câmara Municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços, bem como no da gestão corrente:
 - a) Elaborar e aprovar posturas sobre matérias da sua competência própria ou delegada;
 - b) Fixar o horário de funcionamento dos serviços municipais, nos termos da lei;
 - c) Fixar o horário de funcionamento dos serviços comerciais e dos locais de diversão nocturna;
 - d) Nomear, contratar, assalariar, promover, transferir, aposentar e exonerar o pessoal, salvo disposição legal em contrário;
 - e) Organizar os serviços municipais, fixar os respectivos quadros de pessoal e estabelecer as normas necessárias ao seu bom funcionamento;
 - f) Designar o pessoal dirigente dos serviços autónomos e empresas municipais;
 - g) Fixar tarifas pela prestação de serviços ao público;
 - h) Aceitar doações, legados e heranças;
 - i) Adquirir bens semoventes e imóveis necessários ao funcionamento regular dos serviços, onerá-los quando se justifi que e dispor dos que se tornem dispensáveis, quando for caso disso;
 - j) Autorizar o Presidente da Câmara a confessar, desistir ou transigir em juízo se não houver ofensa de direitos de terceiros;
 - k) Negociar empréstimo e outorgar os respectivos contratos nos termos da lei;
 - l) Conceder a exploração de bens e serviços e resgatar a concessão, mediante autorização da Assembleia, quando for caso disso;

- m)* Requerer a comparticipação financeira do Estado;
- n)* Negociar a participação do Município em associações ou empreendimentos;
- o)* Proceder à justificação das faltas dos seus membros;
- p)* Deliberar sobre a gestão local do domínio público ou privado do Estado no território municipal, quando pertença ao Município;
- q)* Ratificar, modificar ou revogar, nos termos da lei, os actos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal ou por funcionários ou agentes municipais;
- r)* Aprovar o projecto de orçamento municipal;
- s)* Submeter as contas à apreciação da Assembleia e a julgamento do Tribunal de Contas;
- t)* Alienar em hasta pública bens móveis.

3. Compete à Câmara Municipal, no âmbito do planeamento:

- a)* Assegurar a participação do Município na preparação, discussão, execução e controlo do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- b)* Apresentar e executar o Plano Municipal de Desenvolvimento, os Planos de Investimentos Municipais, o orçamento e os programas de actividades;

4. Compete à Câmara Municipal, no âmbito do urbanismo e construção:

- a)* Preparar, elaborar e executar o Plano Director e o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município;
- b)* Aprovar os Planos Urbanístico Detalhados do Município;
- c)* Executar por administração directa, por empreitada ou por concessão, obras do município;
- d)* Exercer as atribuições municipais em matéria de expropriação por utilidade pública;
- e)* Conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, condicionalmente, se for caso disso, nos termos da lei.

5. Compete ainda à Câmara Municipal:

- a)* Elaborar e apresentar à Assembleia Municipal proposta e pedidos de autorização relativas às matérias que carecem da aprovação da Assembleia;
- b)* Deliberar sobre tudo o que respeita à segurança, comodidade e circulação de peões e de veículos nas ruas e demais lugares públicos e não esteja na competência de outros órgãos e entidades;
- c)* Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;

- d)* Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações;
 - e)* Fixar preços e honorários, quando incumba ao Município;
 - f)* Conceder licença nos termos das leis, regulamentos e posturas;
 - g)* Estabelecer a numeração dos edifícios;
 - h)* Estabelecer e executar ou promover os programas e acções indispensáveis à realização das atribuições municipais que não pertençam expressamente à competência de outros órgãos municipais;
 - i)* Promover a articulação entre o Município e os organismos locais da administração directa e indirecta do Estado;
 - j)* Propor fundamentalmente ao Governo inquéritos ou sindicâncias aos organismos locais do Estado;
 - k)* Exercer os demais poderes conferidos por lei e pela Assembleia Municipal;
 - l)* Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do Município.
6. A alienação de imóveis carece de autorização da Assembleia Municipal.⁴¹

Artigo 93º

(Pelouros)

A Câmara Municipal organiza-se em pelouros, em função das necessidades objectivas do Município.

SECÇÃO IV

Do Presidente da Câmara

Artigo 94º

(Definição)

O Presidente da Câmara Municipal é o órgão executivo singular do Município.

Artigo 95º

(Precedência)

O Presidente da Câmara Municipal goza, no Município, de precedência sobre todos os funcionários públicos.

Artigo 96º

(Substituição)

1. O Presidente da Câmara Municipal é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos Vereadores por ele designado.

41. No que concerne especificamente à autorização para alienar imóveis, com este dispositivo fica irremediavelmente prejudicado o disposto na alínea h), n.º 2, do artigo 81º do presente diploma.

2. Havendo Vereadores em regime de permanência a designação deverá recair sobre um deles que pertença à mesma lista de candidatura.
3. Na falta de designação a substituição caberá ao segundo membro da lista de candidatura do Presidente e assim sucessivamente.⁴²

Artigo 97º

(Comunicação)

O Presidente da Câmara Municipal deve comunicar à mesa da Assembleia Municipal as suas deslocações ao estrangeiro, bem como o seu substituto legal.

Artigo 98º

(Competência)

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal como órgão executivo:
 - a) Representar o Município em juízo e fora dele;
 - b) Executar as deliberações da Câmara Municipal;
 - c) Assegurar o normal funcionamento dos serviços e organismo da administração municipal, coordenando, dinamizando e superintendendo nas respectivas actividades;
 - d) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do Município;
 - e) Ordenar a demolição de quaisquer obras, construções e edificações realizadas sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos e posturas e dos planos urbanísticos em vigor;
 - f) Ordenar, procedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituem perigo para a saúde e a segurança de pessoas e de bens;
 - g) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada, ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada;
 - h) Elaborar e submeter à aprovação da Câmara o anteprojecto de orçamento;
 - i) Elaborar e submeter à aprovação da Câmara projecto das contas de gerência;
 - e) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas;⁴³

42. Entendemos que, salvo nos casos de impossibilidade, a lei devia prever expressamente a obrigatoriedade do Presidente da Câmara designar o seu substituto para evitar dúvidas e incertezas.

43. Em coerência com a solidariedade na responsabilidade financeira reintegratória e valorização do papel dos Vereadores, parece-nos elementar que se fixe um montante limite até o qual o Presidente da Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento das despesas orçamentadas. No direito comparado, este mecanismo foi introduzido em Portugal ainda nos finais dos anos setenta, através do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

- f)* Promover a publicação das decisões e deliberações, salvo o disposto para a Assembleia Municipal;
 - g)* Dirigir o serviço municipal de protecção civil;
 - h)* Presidir a todos os actos públicos de carácter municipal, sem prejuízo do disposto na lei sobre o protocolo;
 - i)* Proceder à marcação das faltas dos Vereadores às reuniões da Câmara;
 - j)* Apresentar à Assembleia municipal no mês de Dezembro de cada ano relatório escrito sobre o estado da administração municipal;
 - k)* Escolher os Vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo e estabelecer as suas competências;
 - l)* Administrar o património municipal;
 - m)* Gerir o equipamento e material ao serviço do Município;
 - n)* Adquirir bens moveis;
 - o)* Conceder licenças para construção, reedificação ou conservação de edifícios e aprovar os respectivos projectos;
 - p)* Embargar quaisquer obras, construções e edificações realizadas sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos e posturas e dos planos urbanísticos em vigor;
 - q)* Adquirir serviços de terceiros e, em geral outorgar os contratos necessários ao funcionamento dos serviços e ao exercício das atribuições municipais;
 - r)* Preparar e submeter à Câmara Municipal o relatório de actividades;
 - s)* Assinar ou visar a correspondência oficial da Câmara Municipal;
2. Compete também ao Presidente da Câmara Municipal:
- a)* Convocar o referendo a nível local, nos termos da lei;
 - b)* Promover, em coordenação com as entidades competentes, a adopção de medidas necessárias para o cumprimento das leis e dos regulamentos de policia geral;
 - c)* Colaborar com os órgãos do Estado encarregados da ordem e segurança públicas;
 - d)* Conceder licenças policiais que não sejam da competência de outro órgão ou entidades;
 - e)* Requisitar a força policial do Estado no Concelho quando julgar conveniente;
3. Compete ainda ao Presidente da Câmara Municipal praticar actos da competência da Câmara Municipal sempre que circunstancias excepcionais o exijam e não seja possível

reuni-la extraordinariamente, devendo ser invocada essa circunstância e ficando os actos praticados sujeitos à ratificação expressa na primeira reunião ordinária seguinte da Câmara Municipal.

Artigo 99º

(Dever de informar)

1. O Presidente da Câmara Municipal submeterá à Câmara Municipal, na primeira reunião a seguir à sua recepção, todo o expediente respeitante à competência desse órgão, nomeadamente os ofícios, as cartas, as petições e queixas, e de uma maneira geral todos os documentos que concernem a esse órgão.
2. O Presidente informará ainda à Câmara Municipal do estado de execução das suas deliberações.

Artigo 100º

(Distribuição de funções)

1. O Presidente da Câmara Municipal será coadjuvado no exercício das suas funções pelos Vereadores, podendo incumbi-los de tarefas ou áreas específicas de actuação não integradas em pelouros e, quando em regime de permanência, da supervisão e coordenação directa de serviços municipais.
2. A incumbência de tarefas ou a supervisão de serviços poderá respeitar apenas ao exercício de funções numa parcela do território municipal.

Artigo 101º

(Delegação e sub-delegação de poderes)

1. O Presidente da Câmara Municipal poderá delegar ou subdelegar nos Vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada.
2. O Presidente da Câmara Municipal poderá ainda delegar nos Vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais a assinatura da correspondência e de documentos e actos de mero expediente.
3. Os Vereadores manterão o Presidente da Câmara Municipal informado das medidas e dos actos praticados no exercício dos poderes delegados ou subdelegados.

Artigo 102º

(Responsabilidade)

Os Vereadores respondem perante o Presidente da Câmara Municipal, relativamente à competência delegada ou subdelegada.

Artigo 103º

(Requisitos do acto de delegação)

1. No acto de delegação ou sub-delegação, deve o órgão delegante ou sub-delegante especificar os poderes que são delegados ou subdelegados ou quais os actos que o delegado pode praticar.

2. Os actos de delegação e sub-delegação de poderes estão sujeitos à publicação no jornal oficial e a entidade delegada deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou sub-delegação.

Artigo 104º

(Recursos)

1. Dos actos do Presidente da Câmara Municipal, no exercício de competência própria, cabe recurso contencioso.
2. Dos actos do Presidente da Câmara Municipal e bem assim dos vereadores, no uso de competência delegada ou subdelegada, cabe recurso necessário para a entidade delegante, com efeito suspensivo.

Artigo 105º

(Coordenação dos serviços desconcentrados)⁴⁴

(...)

CAPITULO IV

Da organização dos serviços municipais

Artigo 106º

(Princípios gerais)

A organização e a gestão dos serviços do Município devem ser feitas de acordo com as necessidades das respectivas populações e as exigências do desenvolvimento local e regional, obedecendo, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a)* Desburocratização, simplificação, racionalização e modernização;
- b)* Prioridade das actividades operativas sobre as instrumentais;
- c)* Utilização da gestão por projectos, designadamente para missões com finalidade económico-social ou carácter interdisciplinar;

Artigo 107º

(Quadros próprios dos Municípios)⁴⁵

1. Os Municípios dispõem de quadros de pessoal próprios, os quais devem ser estruturados de acordo com as suas necessidades permanentes.

44. Este dispositivo legal foi expressamente revogado pelo artigo 16º da Lei n.º 82/V/98, de 21 de Dezembro, que cria e regula a figura do Governador Civil.

45. Legitimamente os eleitos municipais têm reivindicado do Governo a aprovação de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os agentes e funcionários municipais, que contemple as especificidades da Administração Municipal e seja, simultaneamente, algo atractivo, capaz de fixar os técnicos e outros trabalhadores com experiências.

2. Os quadros municipais são intercomunicáveis, devendo a regulamentação sobre as regras de mobilidade entre os quadros privilegiar a colocação de pessoal nas zonas de media e extrema periferia legalmente definidas.⁴⁶

Artigo 108º

(Gabinete do Presidente)

1. O Presidente da Câmara Municipal pode constituir um gabinete de apoio pessoal, com o máximo de cinco unidades, incluindo o secretário pessoal.
2. Os membros do gabinete são livremente providos em comissão de serviços pelo Presidente da Câmara, cessando automaticamente as suas funções com a cessação do mandato do Presidente⁴⁷.

Artigo 109º

(Pessoal dos Municípios)

Os funcionários e agentes dos Municípios regem-se por estatuto próprio baseado no regime geral da função pública.⁴⁸

Artigo 110º

(Ingresso do pessoal)

1. O recrutamento⁴⁹ para ingresso nos quadros municipais efectua-se sempre através de concurso público⁵⁰, salvo cargos de direcção e chefiatura previstos no regulamento de organização e funcionamento dos serviços municipais.⁵¹ 2. A violação do disposto no número 1 constitui grave ilegalidade e faz incorrer os membros da Câmara em responsabilidade política e financeira.

Artigo 111º

(Formação)

A Câmara Municipal deverá elaborar programas anuais de formação de pessoal para os quais serão vistos no orçamento municipal recursos nas dotações orçamentais de pessoal correspondente a pelo menos 2% do seu total.

46. O Decreto-Lei n.º 101-D/90, de 23 de Novembro, cria alguns incentivos para os funcionários dos quadros da Administração Central do Estado que, em comissão ordinária de serviço, prestem serviços nos, impropriamente denominados, “Municípios de periferia”. Com um âmbito de aplicação muito restrito, não abrange diversas situações em que os Municípios, principalmente as rurais, precisam urgentemente mobilizar capacidades técnicas para o seu esforço de organização e, conseqüente, promoção do desenvolvimento.

47. Entendo que, por analogia das situações, se deve aplicar ao pessoal do Gabinete do Presidente o regime previsto na lei para o pessoal do quadro especial, com as necessárias adaptações.

48. Embora reclamado há já algum tempo, ainda não foi definido um estatuto especial para os funcionários e agentes municipais.

49. O princípio do congelamento de admissão na Administração Pública, apesar da posição contrária e argumentos invocados pela ANMCV nos seus pareceres anuais ao Orçamento de Estado, continua a aplicar-se também aos Municípios

50. Raramente se realizam os concursos públicos, legalmente obrigatórios, na medida em que, sendo o quadro municipal pouco atractivo, a concorrência é limitada.

51. “As despesas com o pessoal, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não podem exceder 50% das receitas correntes previstas no Orçamento - n.º 3 do art.º 32º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro.

Artigo 112º

(Secretário Municipal)⁵²

1. Sob a orientação directa do Presidente da Câmara Municipal funcionará um Secretário Municipal com funções definidas na lei e no regulamento de organização e funcionamento dos serviços municipais.
2. O Secretário Municipal é provido em comissão de serviço pela Câmara Municipal, sob proposta do respectivo Presidente.
3. A remuneração e o perfil do Secretário Municipal serão definidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 113º

(Horário de funcionamento)⁵³

O horário de funcionamento dos serviços municipais será fixado por cada Município, nos termos da lei, de acordo com as suas características próprias, visando uma melhor prestação de serviço à comunidade.

Artigo 114º

(Serviços municipalizados)⁵⁴

O Município poderá automatizar serviços ou criar empresas municipais para satisfação de necessidades colectivas das populações respectivas, quando sejam de interesse relevante para a colectividade municipal, a iniciativa privada não preveja satisfatoriamente a gestão autónoma se mostra mais eficiente.

Artigo 115º

(Proposta fundamentada)

A autonomização de serviços e a criação de empresas municipais⁵⁵ far-se-ão mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, demonstrando, nomeadamente, a sua viabilidade nos aspectos económico, financeiro e técnico.

Artigo 116º

(Modo de gestão)

52. V. o Decreto-Lei n.º 5/98, de 9 de Março, que define o perfil e a remuneração do Secretário Municipal. Quis o legislador que o Secretário Municipal fosse um “verdadeiro gestor, capaz de tomar decisões no âmbito das competências próprias, delegadas ou subdelegadas”, com o objectivo de “liberar o executivo municipal das questões administrativas quotidianas, criando as condições para o pleno exercício das suas funções política e de representação, sem prejuízo do funcionamento da máquina administrativa local”. Por isso, exige-se um perfil eminentemente técnico e nomeação pela Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente.

53. V. Portaria n.º 4/2000, de 6 de Março que fixa o horário de trabalho na Administração Municipal.

54. A Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março estabelece o regime jurídico dos Serviços Autónomos, Fundos Autónomos e Institutos Públicos. Reveste-se também de algum interesse para os Municípios o regime especial das Empresas Públicas de serviço público, constante do Decreto-Lei n.º 16/2000, de 27 de Março.

55. Sobre a criação de empresas municipais ver a Lei n.º 104/V/99, de 12 de Julho e a Lei. 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Os serviços municipais autónomos são geridos em termos empresariais, por conta e risco do município, gozando de autonomia administrativa e financeira, dentro da administração municipal.

CAPITULO V

Da Administração do Território Municipal

Artigo 117º

(Delegação municipais)⁵⁶

Será criada em cada freguesia e noutras localidades do Município, onde houver necessidade, uma Delegação Municipal como unidade de desconcentração da administração municipal.

Artigo 118º

(Delegado municipal)

Cada delegação municipal é chefiada por um delegado nomeado e exonerado livremente pela Câmara sob proposta do seu Presidente.

Artigo 119º

(Remuneração do delegado)⁵⁷

O Delegado Municipal auferirá vencimentos compatíveis com a dignidade e responsabilidade do cargo, nos termos que forem definidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 120º

(Competência)⁵⁸

1. A Delegação Municipal tem a competência que lhe for delegada pelos órgãos executivos municipais.
2. Os órgãos executivos municipais promoverão, junto da administração central e institucional e das suas representações concelhias, a delegação de competência na delegação municipal, nomeadamente no que se refere a actos simples de registo civil e notariado, cobrança de impostos e taxas, venda de valores selados, depósito, venda e preenchimento de impressos oficiais, recepção e distribuição de correspondência, comunicações telefónicas.

Artigo 121º

(Encargos)

Os encargos com o funcionamento da delegação municipal serão suportados pelo or-

56. Como resulta do art. 153º da presente lei, em todas as Freguesias do País onde não funciona a sede do Município deve existir uma Delegação Municipal.

57. “O Delegado Municipal auferirá remuneração base que for fixada pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, não superior a 60% da remuneração base do Secretário Municipal” — Decreto-Regulamentar n.º 3/98, de 2 de Março. Porém, existem ainda Municípios onde não funciona qualquer Delegação Municipal.

58. O Decreto-Lei n.º 21/99, de 26 de Abril, definiu o perfil e competência do Delegado Municipal. Assim, tendo sido largamente ultrapassado o período transitório que havia sido fixado em dois anos, durante o qual o perfil era menos exigente (art. 4º), actualmente o Delegado Municipal é nomeado em comissão de serviço, de entre indivíduos que possuam o Curso do CENFA ou o Curso de Técnicos Profissionais Municipais, reconhecidos por lei (art. 3º).

çamento municipal, que consagrará uma rubrica respeitante à administração municipal desconcentrada.

Artigo 122º

(Investimentos Obrigatórios)

A Câmara Municipal inscreverá no orçamento municipal o mínimo de 5% da previsão de cobrança de receitas para os investimentos a realizar por cada delegação municipal.

Artigo 123º

(Organização do poder nos bairros e povoados)

1. Em cada bairro ou povoado poderá ser organizado uma representação da Câmara Municipal, singular ou colegial, que velará pela satisfação das necessidades dos munícipes e cuidará da gestão dos interesses municipais.
2. A Câmara Municipal deve assegurar a participação das populações na selecção e controlo da actuação dos seus representantes e o desenvolvimento activo e voluntário da comunidade nas actividades públicas.
3. Os órgãos executivos municipais podem delegar tarefas administrativas nas organizações comunitárias que não envolvam o exercício de poderes de autoridades.
4. A Assembleia Municipal poderá atribuir incentivos aos Munícipes que assumirem as responsabilidades referidas no número um.

CAPITULO VI

Relações entre o Estado e o Município

Artigo 124º

(Tutela inspectiva)⁵⁹

1. O Governo fiscaliza a gestão administrativa, patrimonial e financeira do Município, com vista à verificação do cumprimento da lei.
2. No exercício da tutela inspectiva estabelecida no número antecedente cabe ao Governo, designadamente:
 - a) Ordenar inspecções, inquéritos, sindicâncias e averiguações aos órgãos e serviços municipais;
 - b) Solicitar e obter dos órgãos municipais informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da gestão municipal.

Artigo 125º

(Competência do Governo)

59. Os actos geradores de despesas públicas estão sujeitos à fiscalização jurisdicional do Tribunal de Contas, podendo ser exercida preventiva e/ou sucessivamente, sem prejuízo das competências da Inspeção Geral de Finanças que, regularmente e mediante calendários previamente definidos, pode realizar as inspecções que entender adequadas.

Compete ao Governo determinar a realização dos actos referidos na alínea a) do número 2 do artigo antecedente, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos municipais, entidades ou organismos oficiais ou em consequência de queixas fundamentadas de particulares devidamente identificadas.

Artigo 126º

(Inspeção administrativa)⁶⁰

Estão sujeitas à inspeção administrativa todas as deliberações, decisões e actuações dos órgãos municipais que não caibam no âmbito da competência da Inspeção Geral de Finanças.

Artigo 127º

(Impugnação de actos ilegais)

1. O Governo poderá promover, através do Ministério Público, a anulação ou a declaração de nulidade dos actos ilegais dos órgãos municipais, nos termos do contencioso administrativo.
2. Os Municípios podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes tutelares.

Artigo 128º

(Dever de informar)⁶¹

Os órgãos municipais remeterão ao departamento governamental responsável pelo poder local nos termos e prazos regulamentados por Decreto-Regulamentar, cópia dos seguintes documentos:

- a) Conta de gerência;
- b) Actas das reuniões dos órgãos municipais;
- c) Orçamento municipal;
- d) Plano de actividades;
- e) Relatório de actividades municipais;
- f) Acordo de geminação ou de cooperação;
- g) Relatório escrito sobre o estado da Administração Municipal;

Artigo 129º

(Aprovação)

60. Com a extinção da Inspeção da Administração Local, afecta ao departamento governamental responsável pelas relações com os Municípios, nos últimos 8 anos não se registaram quaisquer acções de inspeção administrativa. Contudo, é evidente a necessidade da sua reactivação sobretudo quando encarada como um instrumento essencialmente pedagógico.

61. V. o Decreto-Regulamentar n.º 7/98, de 7 de Dezembro, que regula o dever de informar o Governo.

Carecem de aprovação do Governo, para serem eficazes, os actos dos órgãos municipais que tenham por objectivo lançar impostos e adicionais municipais.

Artigo 130º

(Regime de aprovação tutelar)

1. Nos casos legalmente previstos para a aprovação tutelar, uma certidão ou cópia certifi cada do acto sujeito à tutela será remetida pelo Presidente da Câmara Municipal à entidade tutelar, no prazo máximo de 5 dias⁶².
2. A aprovação tutelar só pode ser recusada com fundamento em ilegalidades do acto sujeito à aprovação ou na sua desconformidade com os planos e programas a que o Município esteja vinculado nos termos da lei.
3. A aprovação tutelar poderá ser parcial, quando se refi ra a uma parte autónoma de um acto susceptível de decisão sem alteração do seu conteúdo.
4. A aprovação tutelar poderá ser concedida sob condição suspensiva ou resolutive tendente a garantir a conformidade do acto sujeito a tutela com a legalidade e o planeamento.
5. A aprovação tutelar considera-se tacitamente concedida se, no prazo de 60 dias a contar da data da recepção da certidão ou cópia referida no número 1 do presente artigo não for comunicada, por escrito, a sua denegação expressa, total ou parcial, pelo órgão tutelado.

Artigo 131º

(Reclamação e recurso) ⁶³

1. Da aprovação tutelar ou da sua recusa cabem reclamação graciosa ou recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais de direito.
2. Têm legitimidade para a reclamação graciosa e o recurso contencioso previsto no artigo anterior:
 - a) Os cidadãos que neles tenham interesse directo, pessoal e legítimo;
 - b) O órgão tutelado, nos casos de recusa de aprovação e de aprovação parcial ou sob condição.

Artigo 132º

(Ano de eleições gerais)

Nos doze meses anteriores à data das eleições municipais gerais, não podem ser reali-

⁶²] Se atendermos às características geográficas do país e à rede de transportes de ligação entre as ilhas temos que concluir pela necessidade de alargar os prazos legais, como este em análise, no sentido adaptá-los à nossa realidade. Na verdade, 5 dias parece-nos manifestamente insuficiente para fazer chegar os documentos originais ou cópias certifi cadas à tutela.

⁶³]V. Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de Novembro, que estabelece o regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.

zadas eleições intercalares, salvo ocorrência de dissolução.

Artigo 133º

(Dissolução dos órgãos municipais)

1. Os órgãos colegiais resultantes de eleição directa só podem ser dissolvidos por razões de interesse público quando:
 - a) Através de inspecções, inquéritos ou sindicância, se verifi que terem sido cometidas graves ilegalidades⁶⁴ na gestão municipal por acção e por omissão;
 - b) A Administração Municipal obste à realização de inspecções, inquéritos ou sindicância às suas actividades ou se recuse, reiteradamente, a dar cumprimento às decisões defi nitivas dos tribunais;
 - c) Não apresente a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas, por facto que lhe seja imputável.
2. A dissolução é impugnável contenciosamente.

Artigo 134º

(Ilegalidades graves)

1. Salvo ocorrência de causa justifi cativa, constitui grave ilegalidade, nomeadamente:
 - a) O não cumprimento reiterado das recomendações da inspecção administrativa e fi nanceira;
 - b) A não realização periódica das sessões da Assembleia, nos termos do artigo 75º e das reuniões das Câmaras, nos termos legais;
 - c) Estabelecimento de relações de gemação e de cooperação com Municípios de países com os quais Cabo Verde não estabeleceu relações diplomáticas;
 - d) A não apresentação dentro do prazo legal do projecto do orçamento e do plano de actividades.

Artigo 135º

(Competência)

A dissolução dos órgãos municipais é da competência do Governo, reunido em Conselho de Ministros e assume a forma de resolução.

Artigo 136º

(Conteúdo da resolução)

Da resolução devem constar:

⁶⁴O art. 134º enumera as ilegalidades graves que dão lugar à dissolução.

- a) Os fundamentos da dissolução;
- b) A designação da comissão administrativa que substituirá os órgãos dissolvidos até à posse dos titulares dos novos órgãos eleitos;
- c) A data para a realização das novas eleições, que se realizarão nos cento e vinte dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica;
- d) O mandato dos novos eleitos destina-se a completar o mandato dos anteriores.

Artigo 137º

(Composição da comissão administrativa)

A comissão administrativa terá de três a cinco membros, não podendo em caso algum fazer parte dela os titulares dos órgãos dissolvidos.

Artigo 138º

(Efeitos da dissolução)

1. Os membros de órgãos municipais objecto de dissolução, não podem fazer parte da comissão administrativa prevista no artigo anterior, nem ser candidatos nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido, nem nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros que demonstrarem não terem cometido ilegalidades que provocou a dissolução.

Artigo 139º

(Delegação de poderes pelo Governo)

Pode o Governo delegar poderes de representação a nível do Município no Presidente da respectiva Câmara Municipal quando tais poderes não estejam cometidos por lei a outro órgão.

Artigo 140º

(Patrocínio judiciário)

O Município e a Associação de Municípios são patrocinados em Juízo pelo representante do Ministério Público na Comarca.

CAPÍTULO VII

Dos actos municipais

Artigo 141º

(Regulamentos municipais)

São regulamentos dos órgãos municipais a postura e o regulamento policial. ⁶⁵

65] Ver o Capítulo I do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro (regime geral dos regulamentos e actos administrativos).

Artigo 142º

(Posturas)

Revestem a forma de posturas, salvo disposição especial da lei, os regulamentos dimanados dos órgãos municipais competentes e adoptados por sua iniciativa sobre matéria das atribuições municipais.

Artigo 143º

(Regulamento policial)

Revestem a forma de regulamento policial, salvo disposição da lei, os regulamentos dimanados dos órgãos municipais em consequência de competência especialmente conferida por determinada lei ou regulamento do Governo para a execução das suas normas.

Artigo 144º

(Publicidade dos actos)

1. Os regulamentos municipais, as deliberações e decisões de interesse geral, sobretudo os destinados a ter eficácia externa, serão afixados em todas as circunscrições territoriais nos lugares mais frequentados e publicados gratuitamente no Boletim Oficial, sob pena de inexistência jurídica.
2. Os órgãos dos municípios promoverão a criação de um sistema adequado de informação sobre actividade pública municipal.

Artigo 145º

(Vigência)

1. Os regulamentos municipais, as deliberações e decisões começam a vigorar na data por elas designada, nunca inferior a oito dias contados da afixação ou publicação.
2. As deliberações e decisões que tenham destinatário certo e determinado produzirão efeitos a partir da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares mais frequentados.
3. Excepcionalmente, por motivo de urgente necessidade e interesse público devidamente fundamentada, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata dos regulamentos, deliberações ou decisões.
4. Verificando-se o disposto no número anterior, os prazos de impugnação serão contados a partir da notificação ou afixação referidas nos números antecedentes.

Artigo 146º

(Indeferimento tácito)⁶⁶

1. Os serviços municipais são obrigados a pronunciar-se sobre os requerimentos e petições que lhes sejam apresentados em matéria da respectiva competência, no prazo de

⁶⁶] Obriga os órgãos municipais a pronunciarem-se sobre as solicitações e requerimentos que lhes são submetidos pelos utentes ou munícipes, sob pena de sofrer as consequências legais.

trinta dias contados da data da entrada do requerimento ou petição, salvo se outro prazo especial for estabelecido por lei.

2. A ausência de resposta no prazo estabelecido no número anterior equivale, para efeitos de recurso, a indeferimento tácito da pretensão, salvo disposição expressa em contrário, e sem prejuízo de ulterior deferimento expresso do pedido.

Artigo 147º

(Executoriedade dos actos)

1. As deliberações dos órgãos municipais tornam-se executórias depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as respectivas minutas quando assim tenha sido deliberado, salvo nos casos sujeitos à tutela correctiva.
2. As actas ou minutas referidas no número antecedente são documentos autênticos, fazendo prova plena nos termos da lei.
3. As certidões das actas devem ser passadas, independente de despacho, pelo secretário do órgão, nos oito dias seguinte, à entrada do respectivo requerimento, podendo ser substituídas por fotocópias certifi cadas.

Artigo 148º

(Revogação, reforma e conversão dos actos)

As deliberações e decisões dos órgãos municipais podem ser por eles revogados, reformadas ou convertidas nos seguintes termos:

Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;

Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso deste.

Artigo 149º

(Nulidade dos actos)

1. São nulas as deliberações e decisões dos órgãos municipais:
 - a) Que forem estranhas às atribuições municipais;
 - b) Que tiverem sido tomadas sem quorum ou sem os votos da maioria legalmente estabelecidas;
 - c) Que lancem impostos ou criem taxas não previstos na lei;
 - d) Que careçam em absoluto de forma legal;
 - e) Que sejam declarados como tal na lei geral.
2. As deliberações nulas são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de recurso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

Artigo 150º

(Anulabilidade dos actos) ⁶⁷

1. São anuláveis pelos Tribunais as deliberações e decisões dos órgãos municipais feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.
2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

Artigo 151º

(Sanções)

1. Os órgãos e serviços municipais poderão aplicar multas nos termos legalmente definidos por esta lei, podendo ainda determinar a apreensão de instrumentos da infração, que caucionarão a reparação dos danos causados.
2. O montante das sanções será fixado por Decreto-Regulamentar⁶⁸.
3. O processamento das contravenções por infracção a regulamentos, deliberações e decisões será regulamentado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 152º

(Alvará)

Salvo se a lei exigir forma especial, o título que integre deliberação ou decisão dos órgãos municipais que confira direitos aos particulares, investindo-os em situações activas permanentes, será um alvará assinado pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 153º

(Delegações Municipais obrigatórias)

Em todas as Freguesias do país onde não funciona a sede do Município serão instaladas Delegações Municipais no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 154º

(Transferência das atribuições)

1. Deverão ser gradualmente transferidas para os Municípios as atribuições que o presente diploma lhes comete e que estejam a ser prosseguidas pela Administração Central.
2. A transferência referida no número antecedente processar-se-á, sempre que possível, mediante acordo prévio e à medida que os Municípios forem aumentando a capacidade de gerir as correspondentes estruturas, equipamentos e meios de suporte.

⁶⁷V. Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro, que estabelece o regime geral dos regulamentos e actos administrativos.

⁶⁸ Por regulamentar.

3. É aplicável a transferência de atribuições da Administração Central para os Municípios o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 155º

(Transferência de investimentos públicos municipais)

1. Os investimentos públicos municipais em curso serão concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário entre o Governo e o Município interessado.
2. As transferências para os Municípios das competências em matéria de investimentos públicos atribuídas pela presente lei à competência municipal será feita progressivamente.
3. A titularidade dos contratos relativos aos investimentos públicos transferidos para os Municípios transmite-se a estes sem dependência de quaisquer formalidades.
4. Os serviços e organismos de administração directa e indirecta do Estado responsáveis pela execução dos investimentos públicos fornecerão aos municípios todos os planos, projectos e programas a eles relativos à medida que se for processando a transferência para o âmbito municipal de tais investimentos.
5. Durante o período de transição dos investimentos, os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado prestarão aos Municípios o apoio técnico necessário.
6. A transferência de investimentos públicos para os Municípios será sempre acompanhada da transferência dos correspondentes recursos humanos e financeiros em termos a definir, para cada caso, por diploma específico.

Artigo 156º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará as seguintes matérias por Decreto-Regulamentar:

- a) Acção popular;
- b) Símbolos municipais;
- c) Processo de perda do mandato;
- d) Delimitação de competência entre a Administração Central e a Administração Municipal;
- e) Remuneração e perfil do secretário municipal;
- f) Organização e funcionamento dos serviços municipalizados e empresas municipais;
- g) Remuneração do delegado municipal;
- h) Associação dos municípios;
- i) Dever de informação;
- j) Sanções aplicáveis pelos órgãos municipais;
- k) Formulário das posturas e regulamentos municipais.

Artigo 157º

(Revogação)

São revogados a Lei n.º 47/III/89, de 31 de Julho e o Decreto-Lei n.º 52-A/90, de 4 de Julho, bem como toda a legislação que disponha em contrário.

Artigo 158º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1995.

Aprovada em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publica-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 21 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

.....